CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 82/2022.

AUTOR: Vereador Joceval Rodrigues

EMENTA: "Dispõe sobre o programa de enfrentamento do parto prematuro na rede municipal e privada de saúde e dá outras providências"

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 82/2022, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, e tem por escopo dispor sobre o programa de enfrentamento do parto prematuro na rede municipal e privada de saúde e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

Constata-se que o projeto em analise não apresenta qualquer antinomia com o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de matéria de competência deste Legislativo Municipal, que se apresenta em conformidade com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município do Salvador. A proposição em análise, de semelhante forma respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

A proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, a qual se molda aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A proposição em comento não dispõe de comando impositivo ao Executivo, tendo natureza meramente autorizativa, e consiste tão somente em mera sugestão ao Poder Executivo. Deste modo, constata-se que a referida proposição deve ser apresentada como Indicação, nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Assim, imprescindível indicar que a presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que acarreta aumento de despesa ao Município de Salvador, bem como pela inadequação da via eleita, o que por consequência, torna impossível a sua admissibilidade

Deste modo, o presente Projeto de Lei não atende os critérios estabelecidos no Regimento Interno, o que o torna antigeminetal conforme art. 178, VI.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 82/2022.

Salvador/BA, 07 de agosto de 2023.

JULIO SANTOS
Relator